



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.312 - MS (2018/0218635-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : LETÍCIA CAMARGO SINGAME
ADVOGADOS : ANDRIW GONÇALVES QUADRA - MS017592
PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS019567
GABRIELA PEINADO OSINAGA - MS018505
RÉU : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Reconhecida a incompetência do tribunal em que proposta a ação rescisória, em razão do efeito substitutivo do recurso interposto contra a decisão indicada como rescindenda, deve ser franqueada à parte autora a possibilidade de emendar a inicial, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/15.

2. O STJ tem entendimento de que, "*Oportunizada a emenda à inicial, nos termos do art. 968, § 5º, II, do CPC, mas mantido o erro de objeto da ação rescisória, é de rigor o seu não conhecimento*" (AgInt nos EDcl na AR n. 6.972/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 12/4/2022).

3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 22 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.312 - MS (2018/0218635-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AUTOR : LETÍCIA CAMARGO SINGAME

ADVOGADOS : ANDRIW GONÇALVES QUADRA - MS017592

PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS019567

GABRIELA PEINADO OSINAGA - MS018505

RÉU : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC/73 (correspondente ao art. 966, VII, do atual CPC/15), proposta por **Letícia Camargo Singame** contra a Secretária de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, originalmente ajuizada perante o Tribunal de Justiça do mesmo ente federado, e posteriormente remetida a esta Corte, por declínio de competência. A ação busca desconstituir decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Min. Og Fernandes, no bojo dos autos do **RMS n. 46.630 - MS (2014/0253153-2)**, que negou provimento ao recurso, mantendo a denegação da segurança.

Narra a autora ter impetrado mandado de segurança contra a Secretária de Estado e de Administração do Estado do Mato Grosso do Sul, apontando ilegalidade no Edital n. 1/2013 - SAD/SEJUSP/PMM, especificamente no ponto em que estabeleceu o limite de idade de 24 anos para ingresso na carreira de Policial Militar. Esclarece, em sequência, que a Corte local denegou a segurança por meio de acórdão publicado em 29/7/2014, decidindo pela legalidade da limitação etária, se amparada em previsão legal, hipótese dos autos (Lei Estadual 3.808/09).

Aduz, então, que, durante o trâmite processual do mandado de segurança, a referida lei estadual foi alterada pela Lei 4.852/14, publicada em 10/11/2014, pela qual se elevou o limite etário para ingresso na carreira militar para trinta anos. Daí argumentar que esse fato “lhe garante pronunciamento favorável, isso porque, o ÚNICO MOTIVO, de não ingressar no Curso de Formação de PMMS se deu pela idade da autora, porém com a elevação da idade pra 30 (trinta) anos o motivo inicial do indeferimento perde seu objeto” (fl. 5).

Aponta a requerente, ainda, que não teve conhecimento da citada alteração legislativa no curso do processo e que houve violação ao seu direito líquido e certo, eis que a lei nova deve retroagir para ser aplicada a seu caso, porquanto “estamos diante de um fato novo, que a autora desconhecia, bem como não pôde fazer uso a seu favor, garantindo assim seu direito líquido e certo, onde resta fielmente demonstrada preencher os requisitos previsto no EDITAL n.1/2013- SAD/SEJUSP/PMMS” (fl. 6), pelo que seria caso de ação rescisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no art. 485, VII, do CPC de 1973.

Ressalta, ao final, que outros colegas de concurso obtiveram êxito perante o Tribunal de Justiça local, não podendo a Constituição Federal, nesse contexto, ser ferida em seu princípio da isonomia, por meio de julgamentos desiguais (fl. 12).

Pede, então, a rescisão do julgado pretérito e novo julgamento da causa.

Recebida a ação no TJMS, foi determinada a citação da parte ré (fl. 34), tendo o Estado de Mato Grosso do Sul apresentado contestação (fls. 38/47).

Na peça defensiva, aduz ser excepcional a via da ação rescisória, cabível apenas nas taxativas hipóteses do art. 966 do CPC, ausentes estas no caso concreto. Argumenta, ainda, que a edição da Lei 4.852/14 não pode ser considerada uma prova nova e que, ademais, a lei foi publicada em 10 de novembro de 2014, tornando-se de conhecimento geral (art. 6º da LINDB). Também noticia que, em 12/11/2014, “em petição apartada (protocolo anexo), por dever de lealdade, o Estado de Mato Grosso do Sul informou, nos autos da ação mandamental rescindenda, a edição da Lei Estadual 4.582/14, cujas informações foram ignoradas – à época – pela parte impetrante” (fl. 46).

Ressalta o réu, finalmente, ter ocorrido omissão da autora, por atuar com desídia na defesa do seu direito na ação mandamental, deixando de recorrer da decisão que não aplicou a inovação legislativa. Conclui sua defesa nos termos seguintes:

Admitir que se rescinda decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo como documento novo, a cópia da nova lei que havia sido anexada aos autos durante o tramite da ação, documento que existia e era do seu conhecimento da autora, capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável, seria o mesmo que dar feição recursal à ação rescisória para substituir peça recursal não interposta, fazendo desaparecer a preclusão e a coisa julgada, para deixar ao alvitre da parte o momento que melhor lhe convém fazer valer documento que pré-existia ao tempo da tramitação do processo cujo acórdão pretende rescindir.(fl. 47)

Com a resposta do Estado, intimou-se o Ministério Público estadual, que exarou parecer pela procedência do pedido (fls. 63/70), ao fundamento de que a manifestação do réu, noticiando a edição da Lei 4.852/2014, foi dirigida ao TJMS quando o processo já se encontrava com recurso em mandado de segurança admitido e em trâmite no STJ (RMS 46.630/MS). Segundo o MPF, “em momento algum a autora tomou conhecimento de tal informação” (fl. 66), pelo que seria cabível a rescisória diante da superveniência de documento novo.

Sobreveio, em seguida, decisão da ilustre Desembargadora relatora reconhecendo a incompetência do TJMS e, por consequência, determinando a remessa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos a este STJ, após observados os procedimentos previstos no art. 968, § 5º, II, § 6º, do CPC (fls. 77/80).

Intimada, a autora não emendou a inicial e, em seguida, o feito foi remetido a este Tribunal Superior, cujo Presidente deferiu a gratuidade de justiça e determinou a distribuição do processo (fl. 93).

Intimado, o MPF apresentou parecer subscrito pelo nobre Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, no sentido da improcedência do pedido, por não ter sido demonstrado o desconhecimento da autora quanto à prova nova alegada, a saber, a edição da Lei 4.852/2014.

Pelo despacho de fls. 113, já deste relator, o feito foi chamado à ordem, determinando-se nova citação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Regularmente citado, o Estado ofertou resposta às fls. 116/121, aduzindo que lei posterior não se enquadra no conceito de documento ou prova nova, mas, ao contrário, refere-se a tema de estrito direito. Invocou, ainda, trecho do parecer do MPF, no que este ressalta a natureza pública da lei, bem assim alegou que ela constava dos autos originais, vigorando desde novembro de 2014.

As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 125), tendo a autora silenciado (fl. 131) e o réu, por sua vez, afirmado não ter novas provas a produzir (fls. 128).

O feito foi declarado saneado (fls. 133/134) e as partes, intimadas para alegações finais, reiteraram os termos da inicial (fl. 140) e da contestação (fls. 142/148).

O MPF, novamente intimado, limitou-se a ratificar o parecer anterior (fl. 152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.312 - MS (2018/0218635-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AUTOR : LETÍCIA CAMARGO SINGAME

ADVOGADOS : ANDRIW GONÇALVES QUADRA - MS017592

PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS019567

GABRIELA PEINADO OSINAGA - MS018505

RÉU : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Reconhecida a incompetência do tribunal em que proposta a ação rescisória, em razão do efeito substitutivo do recurso interposto contra a decisão indicada como rescindenda, deve ser franqueada à parte autora a possibilidade de emendar a inicial, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/15.

2. O STJ tem entendimento de que, "*Oportunizada a emenda à inicial, nos termos do art. 968, § 5º, II, do CPC, mas mantido o erro de objeto da ação rescisória, é de rigor o seu não conhecimento*" (AgInt nos EDcl na AR n. 6.972/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 12/4/2022).

3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A presente ação rescisória foi proposta com fundamento no art. 966, VII, do CPC, que pressupõe a obtenção pelo autor, posteriormente ao trânsito em julgado, de *"prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"*.

No caso, tem-se que a autora ajuizou Mandado de Segurança contra ato da então Secretária de Estado e de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, julgado pelo TJMS por meio de acórdão denegatório proferido em 21/7/2014 (cópia às fls. 24/29). Interposto recurso ordinário, sobreveio decisão monocrática datada de 8/5/2015, da relatoria no Excelentíssimo Min. Og Fernandes, desprovendo o recurso ordinário (cópia às fls. 561/62). Nesse ínterim, foi promulgada a Lei Estadual 4.852/14, publicada no dia 10/11/2014, sem *vacatio legis*.

A pretensão autoral, porém, não reúne aptidão para prosperar, como em frente restará demonstrado.

I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A inicial da presente rescisória, originariamente protocolada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fl. 3), apontou como ré a Sra. Thie Higuchi Vargas dos Santos, Secretária de Estado de Administração do Mato Grosso do Sul (fl. 3). Recebida a ação no Tribunal de Justiça local, determinou-se a citação da referida autoridade, fazendo-se, no respectivo despacho, referência expressa ao art. 183 do CPC (fl. 34), que prevê prazo em dobro à Fazenda Pública.

A citação foi realizada por meio postal (fl. 37) e, em seguida, o feito foi contestado pelo Estado réu (38/48).

Não houve decisão judicial específica quanto à legitimidade passiva, que, a toda evidência, não é da Secretária de Estado da Administração, a qual figurou na ação de mandado de segurança, mas não pode ser parte na ação rescisória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO
RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL.

1. Caso em que se determinou a emenda da ação rescisória, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Em se tratando a demanda de ação rescisória na qual se discute a incidência de imposto de renda sobre parcelas que alega não terem natureza salarial, não pode o Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo figurar como réu, tendo em vista que a autoridade coatora (parte ré do mandado de segurança rescindendo) apenas representa órgão da administração sem personalidade jurídica própria, que apenas pode figurar no polo passivo da ação mandamental, mas não na presente ação rescisória. Precedente: QO na AR 1319-1, Relator: Ministro Octávio Gallotti, DJ 12/5/89, STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg na AR n. 4.742/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 15/4/2015.)

De fato, não há como se admitir que uma pessoa física – ainda que autoridade estatal – seja ré em ação rescisória, apenas porque a decisão rescindenda foi proferida em sede de mandado de segurança. A despeito da existência de diversas posições doutrinárias acerca do papel da autoridade coatora no mandado de segurança, não se discute ser a pessoa jurídica de direito público quem se sujeita aos efeitos da coisa julgada e, portanto, ser ela a legitimada para figurar no polo passivo da respectiva ação rescisória.

Nesses termos, cumpre tão somente – devido ao atual estágio processual e à correta autuação do feito nesta Corte – ratificar o despacho de fls. 113 e consignar que o réu da presente ação rescisória é o Estado de Mato Grosso do Sul, único legitimado passivo, sendo desnecessária qualquer emenda ou retificação nos autos, uma vez que a própria autuação desta rescisória, após o declínio de competência, deu-se de forma correta.

II. DA AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL

Ainda no campo das questões processuais, observa-se que, após a decisão de declínio de competência pela Corte sul-mato-grossense (fls. 77/80), e a despeito de ter sido para isso intimada – nos termos do já vigente art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC/15 (cf. certidão de fl. 81) –, a parte autora deixou de emendar a petição inicial (cf. certidão de fl. 82), resultando em que, nos termos da exordial da presente lide, o pedido autoral continua limitado a postular a rescisão do acórdão local, proferido pela 3ª Seção Cível do TJMS (cópia às fls. 24/29), como se constata à fl. 4, segundo parágrafo, da exordial.

Noutros termos, a presente rescisória foi remetida a este Superior Tribunal de Justiça sem que a parte autora, embora intimada para tal, alterasse o objeto da lide para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postular, já então, a desconstituição da decisão monocrática deste STJ (cópia às fls. 61/62), que confirmou o antecedente acórdão estadual.

Com efeito, o CPC de 2015 conferiu tratamento normativo diferenciado ao tema, passando a prever oportunidade de emenda à inicial da rescisória, quando reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a causa. Confira-se:

Art. 968

(...)

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Assim, a ausência de emenda à inicial, como ocorrido na espécie, impede o julgamento da presente rescisória por este STJ. Em caso assemelhado, no âmbito de rescisória também declinada a esta Corte Superior pelo TJMS, assim decidiu a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE OBJETO. EMENDA OPORTUNIZADA. ERRO MANTIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente a Ação Rescisória, ante o erro do objeto da demanda.

2. Conforme consignado em decisão monocrática, não há, no caso, conflito de competência, mas erro do autor ao indicar a decisão que pretende seja rescindida. Ajuizada a Ação Rescisória perante o TJMS, a Corte local corretamente verificou que a última decisão de mérito do processo foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.245.146/MS. Oportunizou a emenda à inicial e remeteu os autos a esta Corte Superior, nos termos do art. 968, § 5º, II, e § 6º, do CPC. O erro de objeto, no entanto, foi mantido.

3. Nas razões do Agravo Interno, a parte limita-se a alegar conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Mato Grosso do Sul e pede a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

4. A iterativa jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo Interno contra decisão monocrática que não combate especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl na AR n. 6.972/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 12/4/2022).

Apontou o relator, no aludido julgado, que, *“oportunizada a emenda à inicial, nos termos do art. 968, § 5º, II, do CPC, mas mantido o erro de objeto da ação rescisória, é de rigor o seu não conhecimento”*.

É exatamente o caso dos autos, com a peculiaridade de que a presente ação chegou a tramitar nesta Corte. De qualquer modo, se a decisão apontada na inicial como rescindenda foi substituída por *decisum* posterior do STJ e a autora, embora regularmente intimada, não promoveu a emenda à inicial para adequar o objeto da rescisória, não é possível seu julgamento de mérito.

ANTE O EXPOSTO, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, diante da gratuidade de justiça a ela deferida (CPC, art. 98, § 3º).

Considerando-se que, a despeito de requerer e ter sido deferida gratuidade de justiça, a autora realizou o depósito previsto no art. 968, II, do CPC (fls. 17/18), deverá o valor ser a ela devolvido, após o trânsito em julgado.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0218635-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.312 / MS

Números Origem: 14048960920148120000 14121405220158120000

PAUTA: 22/03/2023

JULGADO: 22/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : LETÍCIA CAMARGO SINGAME
ADVOGADOS : ANDRIW GONÇALVES QUADRA - MS017592
PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS019567
GABRIELA PEINADO OSINAGA - MS018505
RÉU : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.